

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 066/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “Altera o Art. 3º da Lei Municipal nº 634 de 26 de Agosto de 2009.”

A proposição foi protocolada no dia 06/10/2021, lida na 30ª Sessão Ordinária realizada em 15/10/2021, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico do Procurador Geral, Dr. Hélio Maldonado, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto "Alterar o Art. 3º da Lei Municipal nº 634 de 26 de Agosto de 2009."

A proposição pretende autorização Legislativa para alterar o Artigo 3º da Lei Municipal nº 634 de 26 de agosto de 2009, justificando o Poder Executivo Municipal com a seguinte Mensagem nº 040/2021:

"Submeto a apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso projeto de lei que "Altera o art. 3º da lei municipal nº 634 de 26 de Agosto de 2009".

O projeto de lei se justifica pela valorização das cores oficiais do município, retiradas de um dos seus símbolos, que é a nossa Bandeira, mas, principalmente, para engrandecer a arquitetura dos novos imóveis que serão construídos ou reformados.

Sendo assim, com a alteração do art. 3º da lei 634/2009, as cores oficiais continuarão a ser utilizadas, todavia, será permitido o estudo das cores que possam complementar, utilizando-se das técnicas de adequação de cores e admitindo-se a utilização de cores neutras para melhor combinação e adequação arquitetônica dos imóveis desta municipalidade.

É importante esclarecer que esta lei observa e obedece aos princípios da impessoalidade, economicidade e da razoabilidade, ou seja, os imóveis já em funcionamento e em bom estado de conservação não se faz necessário à aplicação da nova lei, devendo ser feito, tão somente, em uma futura reforma e nos novos imóveis, o que vai ressaltar sua arquitetura.

Contando com o apoio dessa ilustre Casa Legislativa a presente iniciativa, colho o ensejo para solicitar, na forma do art. 30, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão, sua apreciação, EM REGIME DE URGÊNCIA, e renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração." (destaque meu)

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal. (destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

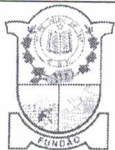
XVI – prover os serviços e obras da administração pública;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é dispor sobre a alteração do Artigo 3º da Lei Municipal nº 634 de 26 de agosto de 2009, que atualmente contém a seguinte redação:

(...)

Art. 3º - Fica estabelecido que todos mandatos de governo do município de Fundão, manterá a padronização das cores da Bandeira do Município, Verde e Branca, em todos os imóveis da administração pública.

(...)

Se aprovada a redação proposta, o referido artigo passará a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 3º - Preferencialmente será mantida a padronização das cores da bandeira do município nos imóveis públicos integrantes do patrimônio municipal.

§1º - As cores oficiais poderão ser utilizadas em conjunto ou separadamente, **sendo permitido o estudo das cores que possam complementar**, utilizando-se das técnicas de adequação de cores e admitindo-se a utilização de cores neutras para melhor combinação e adequação.

(...)

(destaque meu)

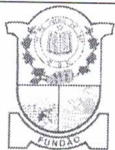
Diante da justificativa trazida na mensagem deste projeto, dúvidas não sobrevivem quando a boa fé do poder executivo, posto que o que se pretende é tão somente valorizar as cores oficiais do nosso município, melhorando a parte estética dos imóveis públicos, através da combinação com outras cores.

É importante dizer que o próprio §1º permite apenas a utilização de **apenas cores neutras**, proibindo por consequência, a utilização de tons berrantes que destoem das cores oficiais do nosso Município.

Por zelo, destaque, ainda, que o referido projeto possui harmonia com os princípios da administração pública, de modo especial o da impessoalidade, da moralidade e razoabilidade.

Ademais, a própria municipalidade, em sua mensagem deixa claro que não haverá necessidade de aplicar-se a “nova lei” em imóveis que estejam funcionando e possuam bom estado de conservação, atendendo, ainda, os princípios da economicidade e da razoabilidade.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 066/2021

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

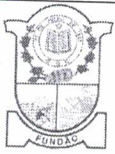
Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 066/2021, e sugere aos seus douts Membros à adoção do seguinte parecer:

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339

e-mail: cm.fex@aliga.br



Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 36003600300032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 066/2021

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 055 /2021

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 066/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que "Altera o Art. 3º da Lei Municipal nº 634 de 26 de Agosto de 2009".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 04 de novembro de 2021.

PRESIDENTE

Romenique Borges Simões

SECRETÁRIO

Vilcimar Correa

MEMBRO

Félix Tech Francisco

RELATOR

Romenique Borges Simões

